V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS

ROSANE LEAL DA SILVA

MARCELO EDUARDO BAUZA REILLY

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito, governança e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/ URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Marcelo Eduardo Bauza Reilly, Rosane Leal Da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-251-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito. 3. Governança. 4. Novas tecnologias. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

Vive-se sob o impacto crescente do desenvolvimento tecnológico. Diariamente incontáveis produtos e serviços são projetados e disponibilizados no mercado global de consumo e a cada novo lançamento se renovam as promessas de mais qualidade de vida, redução de distâncias, maior conexão e felicidade.

A indústria desenvolvedora de tecnologia não mede esforços na criação de produtos e aplicativos mais dinâmicos e inteligentes e, amparados em poderosas campanhas de marketing, criam e/ou antecipam desejos de consumo. Novos lançamentos se sucedem num curto espaço de tempo, ditados mais pelo ritmo frenético da obsolescência programada do que por qualquer real necessidade dos usuários. No outro lado da cadeia de produção, consumidores ávidos por novidades não medem esforços para a aquisição de um novo dispositivo eletrônico e, cativados pelo discurso publicitário, apostam nas promessas mercadológicas como verdadeiras fórmulas garantidoras de uma vida plena e feliz.

Não é diferente no segmento das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), cujos produtos, aplicativos e serviços seduzem milhares de usuários em todo o mundo. Em nenhum outro período histórico foi tão fácil e rápido obter informação e o acesso aos bens culturais como livros, músicas e filmes também experimentou relativa democratização.

Ao lado da pluralidade de fontes de consultas, a tecnologia alçou o consumidor, antes reduzido a um papel mais passivo, à condição de produtor de conteúdos, fato que se revela atrativo, especialmente para os internautas mais jovens, denominados nativos digitais. E as anunciadas vantagens não cessam no campo da informação, pois as experiências comunicativas também se renovam sob a promessa de conexão global.

Para permitir a comunicação instantânea e sem fronteiras são criados dispositivos móveis e variados aplicativos que tanto possibilitam contatos reservados entre um número limitado de atores, quanto interações mais amplas e públicas, ocorridas nos inúmeros sites de redes sociais. E o ato de comunicar ganha novos matizes, pois ao lado da palavra falada e escrita novos signos são incorporados, encontrando nas imagens e símbolos aliados para dar vazão à liberdade de expressão e comunicação.

Todas essas facilidades introduzem modos próprios de ser e estar no mundo, típicos da era digital, e incorporam ao vocabulário cotidiano verbos como “publicar”, “curtir” e “compartilhar”. Quando esses verbos se transformam em ações, experiências de vida tornam-se insumos de um mercado que não cessa de se expandir. Grande parte dessa expansão ocorre graças aos dados pessoais dos internautas, captados durante as interações on-line, momento em que os usuários das TIC abrem mão de sua privacidade em nome de experiências compartilhadas nos mais variados ambientes virtuais. Ao lado da disponibilização voluntária de informações também são utilizadas técnicas mais veladas de captura dos dados pessoais, tanto realizadas pelo mercado quanto pelos Estados.

Em grande medida essa foi a tônica das discussões que se realizaram no GT Direito, Governança e Novas Tecnologias, realizado no dia 09 de setembro de 2016, na Universidad de la República Oriental del Uruguay, em Montevidéu, aos auspícios do V Encontro Internacional do CONPEDI.

A seleção dos trabalhos que compõem a presente obra foi realizada após criteriosa avaliação (com dupla revisão cega por pares), o que resultou na qualidade dos dezesseis artigos apresentados nesta obra. Ainda que com enfoques distintos, os artigos guardam em comum a preocupação com os impactos produzidos pelo uso crescente das tecnologias da informação e comunicação, quer isso se revele como um desafio para a regulação da internet, nos efeitos que vai produzir na sua regulação, quer se manifeste nas relações entre os particulares.

Para dar maior coerência aos debates ao longo da apresentação, ocorrida no dia 09 de setembro de 2016, os trabalhos foram divididos em três eixos temáticos, assim distribuídos:

1) Temas mais gerais, que situam o leitor sobre os desafios impostos à sociedade e Estado em decorrência do uso das tecnologias da informação e comunicação, tanto pelo aspecto da governança, quanto em razão dos processos de regulação, o que pode ser encontrado nos artigos: A governança do endereçamento da rede: breve análise comparativa; A regulamentação da internet à luz da violação à liberdade de uso; Apartheid tecnológico ou tragédia dos comuns: a América Latina na sociedade da informação; Crimes de informática e cruzamento de informação a partir de dispositivos móveis; Os contratos eletrônicos e os deveres anexos: aspectos da boa-fé objetiva e as novas tecnologias.

2) Os potenciais das tecnologias da informação e comunicação como instrumento para atuação política, tema que foi objeto de atenção nos trabalhos: A influência das novas tecnologias no processo democrático; As novas tecnologias da informação e o e-gov como instrumento de participação social; Em tempos de comunicação digital a transparência e o

acesso à informação como condições indispensáveis para o exercício da cidadania democrática.

3) O terceiro eixo é composto por trabalhos que versam sobre novas formas de violação da privacidade e de dados pessoais, discutindo-se as estratégias para a sua proteção na sociedade em rede, temática que perpassa os trabalhos: A proteção de dados no e-processo: entre a publicidade do processo e a privacidade na era internet; A tutela da privacidade e a proteção à identidade pessoal no espaço virtual; A sociedade da informação como ambiente de transmissão de dados; Breves considerações sobre desafios à privacidade diante do big data na sociedade da informação; Os comunicadores instantâneos e o direito fundamental à privacidade nos ambientes corporativos; Privacidade e proteção de dados pessoais na era pós-Snowden: o Marco Civil da Internet mostra-se adequado e suficiente para proteger os internautas brasileiros em face da cibervigilância? Sociedade virtual do risco vs. Filosofia libertária criptoanarquista: livre manifestação do pensamento, anonimato e privacidade ou regulação, segurança e monitoramento da rede; Anotações sobre o marco civil da internet e o direito ao esquecimento.

Com nossos votos de boa leitura!

Profa. Dra. Rosane Leal da Silva - UFSM/Brasil

Prof. Dr. Marcelo Eduardo Bauzá Reilly - UDELAR/Uruguay

SOCIEDADE VIRTUAL DO RISCO VS. FILOSOFIA LIBERTÁRIA CRIPTOANARQUISTA: LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, ANONIMATO E PRIVACIDADE OU REGULAÇÃO, SEGURANÇA E MONITORAMENTO DA REDE.

SOCIEDAD VIRTUAL DEL RIESGO VS. FILOSOFÍA LIBERTARIA CRIPTOANARQUISTA: LIBRE MANIFESTACIÓN DEL PENSAMIENTO, ANONIMATO Y PRIVACIDAD O REGULACIÓN, SEGURIDAD Y MONITORAMIENTO DE LA RED.

Márcio Ricardo Ferreira [1]
Regina Celli Marchesini Berardi

Resumo

Apesar dos benefícios trazidos pelas Novas Tecnologias da Comunicação e da Informação, a segurança dos internautas na rede mundial de computadores se vê ameaçada. Motivado pelo conflito entre a Segurança e a liberdade na internet, que este estudo concentrará esforços no ambiente virtual e no contexto de regulação e vigilância global imposto pela Sociedade do Risco, propondo uma análise sobre uma possível relativização dos direitos fundamentais do internauta através da criminalização da internet. É deste ponto de vista, que se pretende alertar para uma possível criminalização da internet com fundamento na Sociedade Virtual do Risco.

Palavras-chave: Globalização, Tecnologias, Liberdade, Anonimato, Cibercrimes, Monitoramento

Abstract/Resumen/Résumé

A pesar de los beneficios traídos por las Nuevas Tecnologías de la Comunicación y de la Información, la seguridad de los internautas en la red mundial de ordenadores se ve amenazada. Motivado por este conflicto entre la seguridad y la libertad en internet, que este estudio concentrará esfuerzos en el ambiente virtual y en el contexto de regulación y vigilancia global impuesto por la Sociedad del Riesgo, proponiendo un análisis sobre una posible relativización de los derechos fundamentales del internauta a través de la criminalización de la internet.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Globalización, Tecnologias, Libertad, Anonimato, Cibercrimen, Monitoramiento

[1] Doutorando em Direito Penal e Novas Tecnologias da Informação e da Comunicação. Pesquisador do ITS-RIO

OBJETIVOS

O objetivo genérico desta investigação, a rigor, é o de estudar o conceito de um novo e atual ramo do *Direito Penal Informático*, o qual tem crescido de maneira viral. Especialmente, no que se refere aos aspectos criminológicos face às alterações sociais trazidas pelo avanço tecnológico, buscando conceituar a quebra de paradigma resultante do desenvolvimento econômico.

É justamente nesta seara que se centrará nossa atenção, pois justamente por ser a internet um centro de relações humanas, que as novas tecnologias da comunicação e da informação demandam regulamentação a fim de gerenciar a licitude dos atos que a corrompem. As questões propostas lidam com a sensível tensão entre os direitos individuais (intimidade e a vida privada) e os direitos coletivos (direito de informar e ser informado, liberdade de expressão, segurança e etc.).

METODOLOGIA

Quanto ao método de pesquisa a ser utilizado, será o dedutivo, partindo de enunciados gerais sobre o tema, para ao final, chegar à conclusão particular sobre o assunto. Mais do que isto, torna-se oportuno examinar cada ângulo da questão com uma profundidade um pouco maior, pois existem múltiplas opções metodológicas para abordar um problema científico como este, no entanto, não se optará pelo método tradicional de dogmática jurídico-penal. Se assim o fosse, os problemas propostos aqui seriam baseados essencialmente segundo a teoria geral do delito.

Tudo isso com o fim de contribuir com novas reflexões e soluções sobre o tema que me ocupo. Em uma investigação com estas características não poderia faltar o apoio casuístico que aportam as construções jurisprudenciais, pois é nelas em que se realizam *in concretum* do Direito. De modo que, com a revisão de pronunciamentos judiciais envolvendo o tema, pretendo extrair alguns aspectos conflitantes do problema estudado, o que contribuirá sobremaneira na formulação das propostas de mudança.

INTRODUÇÃO

A internet é a arma;
O anonimato a bala;
E a vítima... a privacidade.
Liberdade ou Segurança?

Livre Manifestação do Pensamento, *Democracia*, *Privacidade e Anonimato*, estes, "*foram um dia*", os princípios norteadores da Rede Mundial de Computadores desde o seu surgimento na Guerra Fria[1]. Características intrínsecas à comunidade *online*, que não se contenta apenas em pensar, mas manifestar livremente seus pensamentos. Nas sociedades orientadas pelo Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão, o direito de informar e ser informado e a livre comunicação costumam ser desprovidos de censura prévia, estabelecidos como umas das propriedades democráticas da sociedade atual. A internet é reconhecida atualmente, como um Direito Fundamental para a realização de outros direitos essenciais à vida humana, como por exemplo, a liberdade de expressão. Não é para menos, a ONU apontou a rede mundial de computadores como direito fundamental, devendo ser garantido o seu livre acesso a todo ser humano[2]. Diante disso, com o objetivo de tonar a internet um espaço acessível para todos, começa a tomar corpo no ordenamento jurídico brasileiro por força do Artigo 7º da lei do Marco Civil da Internet, que determina que: "*o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania*". Diga-se de passagem, o uso de ferramentas de comunicação *online* se tornou a extensão fundamental da liberdade de informação, de expressão e da própria privacidade atualmente.

É de se aplaudir, antes de tudo, o potencial democrático da Internet, considerando que nenhum outro meio de comunicação ampliou tanto as possibilidades de

[1] A Internet desenvolve-se a partir de uma arquitetura informática aberta e de livre acesso desde o início. Os protocolos centrais da Internet, criados em 1973-1978, distribuem-se gratuitamente e à sua fonte de código tem acesso qualquer pesquisador ou técnico. (Castels, 2003)

[2] O ITS-RIO - Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro é um *Think Tank* independente que estuda o impacto e o futuro da tecnologia no Brasil e no mundo. Em abril deste ano, divulgou um parecer técnico em relação a CPI dos Crimes Cibernéticos no Brasil dizendo o seguinte: "A internet é hoje o meio privilegiado para o exercício de outros direitos humanos e da cidadania, além de estimular o desenvolvimento econômico, social e político, e contribui para o progresso humano. Além disso, a internet livre conecta-se diretamente com a democracia e com o Estado Democrático de Direito. O respeito a uma rede livre de influência e interferências externas passou a se configurar como um importante indicador para se avaliar o grau de respeito à democracia e ao império da lei em diversos países". (ITS-RIO – CPI dos Crimes Cibernéticos, 2016). *Disponível em:* https://medium.com/@ITSriodejaneiro/contribui%C3%A7%C3%A3o-do-its-rio-para-a-consulta-p%C3%BAblica-do-relat%C3%B3rio-final-da-cpi-dos-crimes-cibern%C3%A9ticos-83423568313e#.z2bqjxp2x *Acesso em: 18/05/2016.*

acesso à informação. A organização em rede proporciona, além da comunicação entre indivíduos e grupos, permite também a ampliação das formas organizativas viabilizando a configuração de uma esfera pública interconectada. Mais relevante é pensar de que maneira a internet quebrou este paradigma ao abolir as concentrações de poder com a dissipação das velhas fronteiras. O processo de globalização caracterizou-se pelo avanço da comunicação e interação mundial, além disso, contribuiu para internacionalizar as relações entre os povos. (SARCEDO, 2012) "Há um fluxo antes inimaginável de informações, de ideias, de conhecimentos tecnológicos e científicos, bem como de capitais ao redor do planeta". Dúvidas não existem de que este movimento trabalha em favor da liberdade, muito diferente do passado, quando manifestações como estas serviam para que certo grupo ou partido político pudesse impor a sua vontade sobre o resto da sociedade. Ninguém ignora, naturalmente, que uma das características centrais dos regimes democráticos liberais foi ter sofrido historicamente o árduo processo de esvaziamento de concepções substantivas na determinação das regras do funcionamento político-social. Aliás, é de bom tom recordar, inclusive, que antes da prensa ser inventada por Gutenberg por volta de 1439, a informação era basicamente um negócio monopolista.

O acesso à informação e a sua distribuição foram marcados por enormes dificuldades, principalmente para aqueles que se encontravam fora da estrutura de poder dominante. O uso da informação era restrito, de modo que, era relativamente fácil para quem estava no poder controlar a difusão de informação. Naquela ocasião, era extremamente custoso instalar uma nova estação de TV ou fundar um Diário**.** Foi exatamente através destas particularidades que a televisão e o rádio foram fundamentais naquela época para estabelecer e manter sistemas autoritários. É fácil constatar, o porquê as agências de controle e segurança trabalham tanto para manter o ciberespaço vigiado e controlado. E ao reviver o passado, percebe-se com mais clareza a verdadeira motivação para os rumos tomados pela atual Política Criminal Brasileira, que vêm impondo um sistema de controle e monitoramento do internauta através da supressão de alguns direitos fundamentais em nome da segurança. É neste clima de Emergência e clamor social por mais liberdade na Internet, que este breve estudo tenta demonstrar a ineficiência da aglomeração legislativa na resolução do problema. A proposta central é encontrar meios de amenizar as tensões entre Segurança e liberdade de informação e privacidade na rede. É deste ponto de vista, que se pretende alertar para uma possível *criminalização da internet* através do fundamento populista da *Sociedade Virtual do Risco*. É o caso de indagar, portanto, se a natureza humana pode ser modificada de tal maneira pela nova

criminalidade tecnológica, que o homem esqueça seu desejo de liberdade, dignidade e integridade em nome da Segurança Pública?

1. A Filosofia Libertária e o *Hacktivismo* como organização virtual idealista

"Não existe rede 100% segura,
Plugou na internet... Fim".
Anónimo

Imagine um espaço em que a máxima – *LIBERDADE* – seja respeitada. Um lugar em que a *PRIVACIDADE, ANONIMATO* e o *SIGILO* sejam as palavras de ordem. Certamente a tirania do governo não poderia sobreviver em um sistema no qual a informação e a comunicação sejam gratuitas. Foi em meados de 1996 que o termo *Hacktivismo* foi utilizado pela primeira vez para expressar os ideais libertários de manifestar o pensamento na internet livremente. O termo expressava o objetivo comum de desenvolver *softwares* com os quais os cidadãos em outros países pudessem se comunicar com segurança. A palavra de ordem do movimento *hacktivista*, é dar voz às causas sociais através do compartilhamento e de investidas *online*, que podem ir da *hipervisitação* aos sites através do amplo número de acessos, até a derrubada completa ou invasão de sistemas do governo. Este movimento *Hacker*, permite que as pessoas se organizem, levantem, desafiem o poder estatal, que, ao contrário de todos os tempos antes deste, os governos não podem fazer nada para evitar. As façanhas estão superando as defesas *online*. Nesse sistema também seriam abolidas quaisquer formas de controle ou regulação do mercado, dando liberdade irrestrita à iniciativa privada e à livre concorrência. Os cidadãos teriam total liberdade, inclusive teria autonomia para consumir e vender drogas. Em linhas gerais, são estes os pilares do *Libertarianismo Hacktivista Criptoanárquico.*

Imagine um sistema de participação política de autogestão social, no qual o cidadão participa de forma ativa e coletiva em fóruns de discussão *online.* A chamada *Ciberdemocracia,* se consubstancia na possibilidade de governança e instauração de um Estado transparente, no qual o uso das tecnologias de informação e de comunicação possibilita a ampliação da participação dos cidadãos a partir dos fóruns de deliberação. O objetivo destes grupos é desestabilizar e chamar atenção de alguma forma das empresas privadas e públicas. Os *Hackers* podem em muitas ocasiões serem identificados como indivíduos com conhecimentos técnicos, cuja motivação é criar programas e novas formas

de processamento de informações. Estes ativistas virtuais ganharam visibilidade ao imprimir ações como a interceptação de dados governamentais secretos, desenvolvimento aplicativos de bloqueio e censura na internet, ataques de negação de serviços entre outros.

Mas foi através do ideal libertário da internet que surgiu a *Tecnopolítica*, a qual conecta à rede às ruas, pois se baseia na compreensão massiva de capacidade de organização política em rede através da potência das multidões conectadas como um novo paradigma político. Segundo Táscón & Quintana, *Hacktivismo* sugerem variados enfoques[3]. É neste aspecto que o uso expansivo da internet adquire especial relevância no âmbito da participação social e política dos Estados, devido principalmente ao seu caráter interativo, que multiplica as possibilidades de contato eficiente. Além disso, cria espaços para discutir e deliberar sobre temas de interesse comum. Isso facilita sobremaneira o desempenho das atividades de participação política tradicionais. Durante as últimas décadas, o homem presenciou a expansão revolucionária das tecnologias da informação e da comunicação. Segundo os ativistas virtuais seu objetivo principal é a defesa do anonimato e privacidade como princípios fundamentais de democracia, liberdade e difusão da informação na rede. O argumento, sem dúvida, é de boa lógica, pois a demonstração numérica e analítica que a liberdade na internet tem correlação com a democracia e indica um futuro mais livre. A luta destes *Ciberativistas* visa basicamente proteger alguns pilares da internet, como por exemplo: obstáculos de acesso, limites de conteúdo, vigilância e monitoramento e privacidade.

A verdade é que, apesar de em muitos casos haver boa intenção, grupos como estes costumam ser vistos como criminosos ou até mesmo tachados de terroristas, ganhando espaço na mídia sensacionalista e nos discursos das agências de controle cibernético, devendo estar sob forte vigilância estatal. Inclusive, segundo (MARQUES, 2014) o Estado passou a responder da seguinte forma: *"Ante este protagonismo de las TIC y las redes sociales en el desarrollo y evolución de la participación política en sus*

[3] En torno a este concepto surgen diferentes enfoques, según pongan el acento en la capacidad individual para impulsar acciones de protesta - un ejemplo de ello es la guía *Herramientas y sugerencias para un ciberactivismo eficaz*, publicada por Amnistía Internacional en 2009, donde se define al *ciberactivista* de esta asociación como la "persona que utiliza herramientas de información y comunicación, como teléfonos móviles, blogs, correo electrónico o redes sociales para actuar a favor de los derechos humanos. También puede organizar, movilizar y servir de inspiración a comunidades online de personas para que emprendan acciones a favor de los derechos humanos" —, en la trasformación del escenario (espacio público) en el que se plantean estas acciones, cuyo fundamento reside en cultura hacker y los valores de la Red. (ÁLVAREZ *apud* TASCÓN & QUINTANA, 2013).

diferentes manifestaciones y, de forma especial, en las no convencionales o latentes, no puede pasar desapercibida la reforma penal en materia de delitos de atentados y desorden público planteada por el Gobierno". Neste aspecto, que a reforma penal é conduzida, com estreita relação com os tipos penais que ofendem de alguma forma a ordem pública e a utilização das redes sociais como instrumento de participação política e social, em concreto, a difusão de mensagens que incitem a alteração da ordem pública.

1.1. Censura Prévia

"Privacidade não é algo que eu mereça,
é um requisito absoluto."
MARLON BRANDO

A censura é tão antiga quanto a sociedade humana. Para algumas pessoas ela representa a violação do direito de livre expressão, para outras representa um instrumento necessário à defesa dos princípios morais. De forma política, moral ou religiosa, a censura baseia-se em certos princípios reunidos em uma ideologia pré-definida que orienta sua atividade fiscalizadora e repressora. Exerce-se a censura por meio da classificação do que se considera imoral, crime, pecado, heresia, subversão ou qualquer outro ato suscetível de supressão ou punição exemplar. Recorde-se que a luta pela liberdade de imprensa foi, primeiro que tudo, a luta contra a censura. A liberdade de imprensa é, historicamente, a liberdade perante a censura prévia. Foi durante séculos a principal forma de restrição da liberdade de expressão, o medo da censura constituiu o fundamento substantivo da evolução doutrinal do direito à liberdade de expressão. Esse é o entendimento majoritário com base na proibição expressa constitucional em relação a qualquer forma de censura prévia, claro, devendo afirmar o caráter excepcional da intervenção judicial.

Importante destacar que quando o escritor e apresentador de qualquer espécie de transmissão de informação, relatar fatos que, de certa forma, maculem outros direitos fundamentais do ser humano, cabe para tal a sua responsabilização, ou seja, veda-se a censura prévia, mas garante-se por meio da via judicial o direito ao ressarcimento de ordem patrimonial pela lesão sofrida.

Neste ponto, (SEGURADO, 2011) de forma didática destaca: "frequentemente, a regulamentação vem associada a formas de censura ao uso da rede, censura por motivos, no geral, políticos ou religiosos. A primeira distinção necessária está em entender as iniciativas que visam censurar o uso da rede, também conhecidas como vigilantismo na Internet. Esse tipo de prática busca restringir a potencialidade colaborativa da rede, além

de limitar acesso e o compartilhamento de conteúdo". O Estado de Direito exige uma internet livre, forte, independente e imparcial, afastando-se qualquer censura prévia do Poder Público ao mesmo tempo em que garanta proteção à honra, à vida privada e à imagem de todas as pessoas, em respeito aos dois princípios fundamentais consagrados na Carta Magna: a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos.

1.2. *O Quinto Poder*

A garantia da liberdade de expressão, em sentido amplo, surgiu desde o início associada à fiscalização da atividade governativa. Tanto é assim, que muitos entendem que a imprensa consiste em um *Quarto Poder*. A liberdade de comunicação constitui um mecanismo fundamental de crítica e controle do exercício dos poderes públicos. Não há dúvida que a imprensa permite ao cidadão envolver-se com os fatos e acontecimentos do mundo inteiro por meio de veículos de comunicação como o rádio, a televisão, a internet, os jornais e as revistas. Com o avanço tecnológico, aumentaram ainda mais as formas de fazer com que essas informações cheguem de imediato a cada cidadão.

A verdade é que muitos dos principais escândalos políticos das últimas décadas têm sido descobertos pela imprensa. É neste contexto que se fala dos meios de comunicação social como o *quarto poder*, apostando no controle e responsabilização pública dos poderes legislativo, executivo e judicial. O filósofo inglês Jeremy *Bentham*, referia-se ao que denominava de *"Panóptico"*, que consiste em um tipo de edifício institucional no qual permitiria ao vigilante, observar todos os reclusos de uma instituição sem que eles fossem capazes de dizer se estavam ou não sendo observados. Citado por (*Michel Foucault,*1999), Benthan referia-se a um modelo de prisão em que as celas estão dispostas circularmente, de maneira que os guardas em uma torre central teriam uma visão perfeita de todos ao mesmo tempo. Este sistema permitiria total visibilidade, e, portanto, controle total dos prisioneiros, por isso, foi escolhido por *Foucault* como *símbolo da sociedade da disciplina*. As características de vigilância e monitoramento da sociedade disciplinar analisada por Michel Foucault utilizava as informações dos indivíduos de forma diferente dos dias atuais. O próprio *Benthan* descreveu o *Panóptico* como um novo modo de obter poder da mente sobre a mente. *"Daí o efeito mais importante do Panóptico: induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que*

assegura o funcionamento automático do poder" [4]. Este modelo obedece ao princípio da verticalidade, à medida que divide as instâncias de poder de forma hierarquizada, pois transforma todos em vigilantes uns dos outros.

É por isso que a imprensa atua como tecnologia de poder de controle à medida que serve como identificador do sujeito na multidão. Uma vez que, a imprensa torna-se um meio de pesquisa sobre o outro, descoberta sobre o outro, ela teria que agir como olhar controlador, assim todos poderiam estar sobre a mira da imprensa. Nas palavras de Bobbio estes mecanismos são essenciais para a democracia[5]. Na mesma linha, (BRITO, 2010) "De acordo com os princípios gerais que resultam do artigo 10º da Carta Europeia de Direitos Humanos, a imprensa desempenha um papel de "cão de guarda" ou "*watchdog*". Isso é fundamental numa sociedade democrática, incumbindo-lhe a divulgação de informação e opiniões sobre todas as questões de interesse geral, nos termos dos deveres e responsabilidades que lhe são impostos, não ultrapassando os limites exigidos pela defesa da reputação".

Informar e buscar informação, opinar e criticar são direitos que se encontram incorporados ao sistema constitucional e democrático. Nesse sentido, críticas dos meios de comunicação social dirigidas às autoridades, não podem sofrer limitações arbitrárias, principalmente quando emitidas com base no interesse público. Dessa maneira, não se traduzem em abuso de liberdade de expressão, de forma que, não devem ser suscetíveis de punição. Essa liberdade é na verdade, um dos pilares da democracia.

1.2.1. A Arma dos NERDS

O problema, infelizmente, é que a mídia (jornal, rádio, televisão e etc.) é corrompível, pois obedece a ideologia política de seus diretores, não a vontade popular. É exatamente neste ponto que surgem os fundamentos da nova revolução informacional: *"O Quinto Poder".* Bem diferente dos outros meios de comunicação, desta vez a internet

[4] FOUCAULT, 1999, p. 224/225

[5] Os meios de informação desempenham uma função determinante para a politização da opinião pública e, nas democracias constitucionais, têm capacidade de exercer um controle crítico sobre os órgãos dos três poderes, legislativo, executivo e judiciário. A imprensa independente, portanto, enquanto se posiciona em competição cooperativa com os órgãos do poder público, foi definida como o Quarto poder. No fim do século XVIII, as Declarações americana e francesa dos direitos afirmaram a liberdade de imprensa como garantia fundamental da liberdade política. (BOBBIO, 1998).

trás os fundamentos incondicionais de liberdade e diversificação. A era do liberalismo autêntico chegou. Antigamente, os meios de comunicação favoreciam os regimes autoritários e totalitários, tanto a imprensa quanto o rádio e a televisão permitiam o controle dos cidadãos. Já a rede global de informação (internet) favorece o livre acesso e distribuição em escala global da comunicação. Isso limita ou até mesmo impossibilita a instalação de regimes totalitários. Neste sentido que a internet surge como o *Quinto Poder*, um modelo de comunicação proporciona ao internauta, um poderoso instrumento de participação política. Este veículo de comunicação e informação, expõe a vulnerabilidade das organizações governamentais frente à participação, colaboração e interação das comunidades *online* nos assuntos públicos.

Ao lado desta ideia, Carolina Terra aduz:

> Os três poderes institucionalizados – Executivo, Legislativo e Judiciário – somados à Imprensa (o quarto poder) ganham com a Internet um quinto elemento. O quinto poder é o internauta, o usuário de Internet que ganhou voz, faz barulho, gera boca a boca e, ao mesmo tempo em que pressiona organizações, participa e colabora com conteúdos, informações e opiniões[6].

É de se notar, pois a capacidade viral e a disseminação instantânea da comunicação em rede, ao mesmo tempo em que propicia a interatividade e a construção coletiva de ideias beneficiando a democracia, também ameaça o poder político dos poderosos. Trata-se de um novo modelo de vigilância pública, o qual visa exterminar o controle sobre o direito de informar e ser informado. A internet gera credibilidade, uma vez que foge à voz oficial dos meios de comunicação mercadológicos influenciáveis por grandes grupos televisivos ligados ao meio político. A tecnologia proporciona um espaço de voz ativa ao internauta, antes reservado às mídias de massa, popularizando novas formas de expressão e interação, ampliando os horizontes das comunicações entre os indivíduos da sociedade contemporânea. A cultura digital é uma realidade, as formas de protesto tomaram proporções jamais vistas. Com a ajuda de ferramentas tecnológicas o usuário pode expor suas próprias ideias de maneira autônoma. As redes sociais, por exemplo, se converteram em um melhor e renovado sistema de troca de ideias, o chamado "Boca a boca".

[6] TERRA, Carolina Frazon. ***Usuário-Mídia: o quinto poder. Um estudo sobre as influências do internauta na comunicação organizacional.*** 2009. Disponível em: http://rpalavreando.com.br/wp-content/uploads/2015/06/Abrapcorp-2009.pdf. *Acesso em 08/05/2016 às 19h.*

Em qualquer caso, implantar controles sobre as mídias é cada vez mais difícil e será quase impossível ao longo dos tempos. A comunicação bidirecional[7] digital elimina os intermediários. O mundo oligopolista da história moderna está no processo de acabar. A era de luta pela dominância está chegando ao seu fim. Entretanto, as velhas autoridades ainda procuram manter ou regatar seus privilégios informacionais. Inclusive, alguns governos totalitários ainda desligam a internet ou limitam o seu acesso, mas ao fazê-lo, eles automaticamente minam a sua própria legitimidade e destroem as suas economias.

Dado o que ficou dito acima, e independentemente de qualquer consideração, fato é que existem muitas chances de que a nova época da história mundial seja a época da expansão da filosofia libertária na internet. O libertarianismo como filosofia política, não tem em sua natureza, o objetivo de domínio, basicamente defende o pluralismo e a diversificação. Neste sentido, as novas mídias, e a internet em particular, estão completamente compatíveis com a filosofia política libertária. Diante dessas considerações, fica claro o momento histórico que se vive atualmente, pois o *Poder Colaborativo* da internet representa uma quebra de paradigma, levando em conta que se tem a oportunidade de eleger a informação e debatê-la livremente, mas também, a oportunidade de gerar informação através da livre manifestação do pensamento. É preciso considerar, finalmente, que o Direito é dinâmico e visa atender aos anseios da sociedade, logo deve estar em consonância com a evolução tecnológica, a fim de regular e resguardar as relações oriundas deste novo paradigma social (a era da informática), preenchendo as lacunas necessárias, sem, contudo, invadir a esfera da intimidade e liberdade dos internautas.

1.3. A importância do *Anonimato* na Rede

A evolução das formas de comunicação através da internet passa, em grande medida, pela preservação do anonimato. No que se refere a participação pública nas questões políticas, a disponibilização de meios de navegação e comunicação anônimas tem sido crucial para o desenvolvimento do potencial libertário da rede. O atrelamento

[7] Segundo Carolina Terra (2009) - Comunicação bidirecional é o processo dialógico que permite a oportunidade de resposta e interação entre os emissores e receptores de uma mensagem. A comunicação direta é aquela que dispensa intermediação, isto é, não utiliza os meios de comunicação e seus filtros e seleções de conteúdo.

entre a disponibilização de ferramentas que permitem o uso anônimo da rede e importantes movimentos de resistência política no passado recente evidenciam o papel que o anonimato exerce para impulsionar a tutela da liberdade de expressão e do acesso ao conhecimento e à informação.

Apesar da beleza desta filosofia libertária, a Carta Magna brasileira proíbe explicitamente o anonimato, em qualquer situação, conforme o artigo 5º, IV: "*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*". Em outras palavras, a Constituição garante a todos a livre manifestação do pensamento, ou seja, exercer livremente na internet a opinião, desde que não seja anonimamente, devendo ser identificada apropriadamente. Isso sem dúvida levanta uma série de questões, em virtude de termos uma Constituição formada de termos gerais em uma sociedade complexa. A nossa Constituição é de 1988 e já tratava do anonimato, quando antes nem mesmo se pensava no alcance e facilidade que a Internet representaria, quiçá se passava pela mente dos legisladores à época que tal rede sequer existiria. Isso levanta o debate sobre a amplitude e como aplicar a regra aos dias atuais, levando em consideração os elementos da livre manifestação do pensamento com a abrangência necessária exigida para seu pleno funcionamento[8].

A questão do anonimato assim é um paradigma a ser decifrado à luz constitucional e também com as características impostas pela sociedade e, claro, pelo meio ao qual é aplicada. Surge então, a discussão em torno do assunto, de um lado os adeptos do controle e da regulação da internet, alegando que o anonimato na *web* é o refúgio dos covardes que não tem coragem de sustentar suas opiniões publicamente. Também, indagam o porquê os usuários da internet se preocupam tanto com o anonimato se não há nada a esconder.

Em sentido diametralmente oposto, os que lutam pela liberdade de poder publicar opiniões políticas sem que isso seja de conhecimento da empresa na qual trabalha. Mas também, em defesa daqueles usuários que buscam informação ou apoio para um problema de saúde e não querem divulgar a enfermidade publicamente. Outros,

[8] Uma mesma ideia – "fulano tem que morrer" – pode ter resultados distintos dependendo do contexto. Escrito, é um desejo frio. Dito aos brados perante uma multidão ensandecida na frente da casa do Fulano apavorado, é crime.

podem ser usuários *gays* que ainda não se assumiram publicamente. Também há aqueles que simplesmente não querem que os provedores de internet saibam de sua vida pessoal.

1.3.1. O conhecimento técnico em favor da *cibercriminalidade*

Apesar de todos os esforços legislativos e da própria Constituição no sentido de proibir o anonimato, verdade seja dita, isso funciona apenas para os *ciberdelinquentes* (delinquentes comuns da internet), mas para os verdadeiros ciberterroristas ou *ciberativistas*, que contam com elevado conhecimento técnico e utilizam de tecnologia de ponta para burlar o monitoramento e manter a invisibilidade. Portanto, a proibição do anonimato alcança apenas os usuários comuns. Prova disso, é o endereço IP que está na base da comunicação na Internet. O IP (*Internet Protocol*) permite identificar um computador em uma rede local ou pública, pois cada máquina possui um IP único que permite que os computadores se comuniquem na rede. Incluso, o fornecedor de acesso guarda registros (históricos de navegação) das conexões, permitindo assim, registrar a correspondência entre máquina e o endereço IP.

O IP é difícil de ser corrompido, mas não impossível, por exemplo, técnicas ousadas como o *SPOOFING IP*, permite usurpar um endereço se fazendo passar por outro computador. Ele dirige a conexão do usuário para uma rede de 4 mil voluntários em 90 países. Três pontos dessa rede são escolhidos aleatoriamente para que as informações do usuário passem por eles. Nenhum dos pontos tem o mapa completo da rede e tudo é criptografado. Cada ponto só sabe de onde a conexão veio e para onde ela vai a seguir. Sem saber o caminho completo, não há como saber de onde a conexão veio originalmente.

Por falar com *Criptografia*, ativistas *online*, como o *ANONYMOUS*, por exemplo, defendem o uso da Criptografia como solução ao problema de invasão à privacidade. A criptografía é um sistema que oculta o significado de uma mensagem e tem como ferramenta os recursos matemáticos para cifrar e decifrar mensagens. O ato de cifrar consiste em transformar um texto normal em texto secreto, e o ato de decodificar é a operação inversa, consiste em transformar um texto cifrado em texto normal. Dispositivos como estes possibilitam simular o fato de estar em noutra máquina.

A *Deep Web*, conhecida como a internet oculta, abriga dados bancários, sites de tráfico de drogas, pornografia infantil e até ofertas de serviços de assassinos de aluguel. Para navegar nesta internet profunda é necessário utilizar um *software* específico chamado TOR (The Onion Router), usado por quem faz questão de preservar o

anonimato. Os usuários buscam alternativas para blindar-se da vigilância do governo, o *software* é gratuito e oferece um sistema de proteção anti-monitoramento.

Para esses visionários *online* a internet deve ser a forma de comunicação mais livre e democrática e, dada sua natureza, impedir qualquer tipo de cerceamento e controle. E é fundamental, indispensável, para estes tipos de práticas democráticas a interatividade e as formas de comunicação baseadas no anonimato e na horizontalidade e não na verticalidade. E este sistema ganha, por certo, um caráter de maior visibilidade, quando passa a ameaçar o monopólio da estrutura institucional do Estado de modo dinâmico e aberto através da iniciativa popular. Garantir o anonimato é importante para que provas de abuso de grupos poderosos possam vazar. Sites importantes como o *Wikileaks.org* trazem à tona informação de interesse público que só seria possível garantindo o anonimato da fonte. O anonimato, assim, fortalece a democracia.

Independente disso, não dá para ignorar as palavras do ilustre Ministro Celso de Mello ao fazer referência ao anonimato[9].

Trocando em miúdos, a garantia constitucional à liberdade de expressão não pode ser absoluta, necessitando observar os limites morais e jurídicos dignos do Estado Democrático de Direito. O direito à livre expressão não pode abrigar manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. As liberdades não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria *Carta Magna*. O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o direito à incitação ao racismo, por exemplo, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Por tanto deve prevalecer os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.

2. A Sociedade Virtual do Risco: *políticas de segurança global sancionadora e o Direito Penal Bélico.*

[9] O veto constitucional ao anonimato, como se sabe, busca impedir a consumação de abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento, pois, ao exigir-se a identificação de quem se vale dessa extraordinária prerrogativa político-jurídica, essencial à própria configuração do Estado democrático de direito, visa-se, em última análise, a possibilitar que eventuais excessos, derivados da prática do direito à livre expressão, sejam tornados passíveis de responsabilização, 'a posteriori', tanto na esfera civil, quanto no âmbito penal. (STF, MS nº 24369 MC/DF. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 10/10/2002)

Há que reconhecer os benefícios trazidos pela rede mundial de computadores, principalmente às Novas Tecnologias da Informação e da Comunicação, com inúmeras possibilidades de desenvolvimento pessoal e coletivo. Mas tampouco, se pode negar, que a rede também trouxe problemas de considerável complexidade para a Segurança Nacional, com novos espaços de atuação criminal desenvolvidas pela transnacionalidade e o anonimato do ciberespaço. A internet que possibilita a troca de informações de maneira descentralizada e sem censura, também cria um ambiente favorável para a prática de crimes, como as modalidades virtuais de invasões a sistemas públicos e particulares. Os exemplos de delinquência virtual são múltiplos e crescem a cada ano, vão desde o *Ciberterrorismo, Tráfico de Drogas, Tráfico de Pessoas* até a venda de armas pela internet. Organizações criminosas passaram a usar a internet como arma poderosa no cometimento do crime.

Neste clima de periclitação, emerge a ***Sociedade do Risco*** caracterizada pelas sociedades pós-industriais desenvolvidas. Em concreto, são consequências colaterais, consideradas inevitáveis em virtude das práticas advindas das Novas Tecnologias em vários círculos da sociedade moderna. Este processo de modernização conduziria a sociedade aos riscos incontroláveis e fatais para o corpo social. Para os defensores desta teoria, o progresso conduziria o homem ao seu fim.

E, pelo óbvio, *Ubi societas, ibi jus*[10], o brocardo romano que nos remete a necessidade de ordem jurídica em qualquer forma de atividade social, nomeadamente a sociedade virtual. E, por falar nisso, cresce por toda a parte a percepção de que se faz necessário aprofundar mais a análise e observar o fato de que são sistemas como estes que controlam a geração de energia nuclear, o tráfego aéreo e a maior parte dos sistemas financeiros na atualidade. Não obstante, precisamente por isso, que a modernidade tem sido vista como um novo foco de perigo e risco, necessitando de controle e regulamentação.

2.1. O Processo de Criminalização da Internet no Brasil

Neste clima de insegurança, incutido pelos meios de comunicação, encontra-se a população leiga, que através do clamor punitivista reivindica a movimentação da

[10] (Onde está a sociedade está o Direito).

máquina de alterar e criar novas leis penais, sem, contudo, o devido acatamento aos princípios constitucionais que dão base a um Estado de Direito. Esta hipótese, infelizmente, não é desprezível, posto que essa concepção maniqueísta de criminalização da Internet corresponde à atual realidade legislativa brasileira.

Segundo esta concepção político-criminal, o *Quinto Terreno*, ou, o *Ciberespaço*, deve estar sob controle estrito do seu Estado soberano, juntamente com os já tradicionais: terra, mar, ar e espaço. As estratégias aprovadas ultimamente deveriam contribuir estritamente para sanar os pontos débeis de agressões virtuais potenciais, mas não é o que acontece. A contemporaneidade assiste, na seara dos discursos e das práticas punitivas, ao surgimento de novas ideias que, aliando as políticas de persecução penal, prometem ocasionar uma verdadeira revolução na implementação do *jus puniendi* estatal. Segundo essa perspectiva, a sociedade segura se utiliza dos dispositivos informacionais e comunicacionais para intensificar o controle sob as atividades dos indivíduos. Assiste-se claramente, então, os discursos calcados na punição e na intimidação dos indivíduos através da supressão da privacidade e o surgimento de um modelo que tem por objetivo a utilização da pena para a gestão de indivíduos considerados como inimigos da sociedade virtual sã.

Este modelo apoia-se na lógica econômica, a partir de números e estatísticas que ensejam a avaliação mesurada de objetivos quantitativos, e que busca por meio da pena atingir objetivos econômicos. Quando na realidade, deveria apoiar-se na opinião da sociedade especializada (terceiro setor, ONG´s, especialistas e o internauta) antes de criar as leis. A criminalidade é compreendida enquanto resultante de um erro de cálculo, de falha na antecipação de resultados. Para finalizar com reflexão, (BERDUGO, 2012): "*El Derecho Penal es un modelo social personalista, sigue siendo una amarga necesidad".*

2.1.1. O Monitoramento Virtual

Recentemente, o jornal americano *The Wall Street Journal* publicou uma série de artigos a respeito do monitoramento dos usuários pelos websites mais visitados dos Estados Unidos. Segundo o jornal, os sites visitados instalaram dispositivos de rastreamento – os chamados cookies. É através destes dispositivos, arquivos temporários armazenados na memória do computador quando o usuário visita determinadas páginas

da web. Em resumo, companhias especializadas monitoram os websites que os usuários visitam e, algumas vezes, até mesmo o que eles digitam.

Através dessas informações, essas empresas traçam perfis dos usuários baseados em seus interesses pessoais, que são então vendidos para fins de propaganda direcionada. A utilização dessas informações pelo Governo, contidas nas bases de dados dessas empresas despertou a atenção dos pesquisadores de todo o mundo. A vigilância do Estado sobre os dados dos usuários de serviços *on-line* ocorre basicamente, ao obrigar essas empresas a arquivar e entregar informações quando solicitadas.

Ocorre que a vigilância do Estado nas redes é uma grave ameaça para a democracia e a privacidade. Inclusive, os artigos 10º e 11º do Marco Civil da Internet no Brasil tratam de dois itens importantes relacionados à privacidade dos usuários. O primeiro diz, dentre outras coisas, que um provedor não pode violar o direito à intimidade e vida privada dos seus usuários — ou seja, não pode divulgar seus dados ou ainda monitorar os dados trafegados.

2.2. Populismo Penal Virtual e o Direito Penal de Emergência

Foi neste cenário que a mídia e os políticos viram um filão para conquistar ouvintes e eleitores. A ideia é *criminalizar a internet* veiculando notícias de alto impacto com o fim de sensibilizar a população que, por medo, acaba por aprovar a criação populista de Política Criminal e consequentemente tornar a *web* um veículo de comunicação regulamentado e controlado por um Estado Paternalista.

O que merece prévio exame, segundo (FIGUEIREDO DIAS 2012) – "um quadro axiológico, este, sobre o qual os homens de hoje, perante os grandes riscos globais que sobre eles pesam, têm de lograr um consenso alargado, que haverá de ser transposto e concretizado nas Leis Fundamentais nacionais, regionais e internacionais e de constituir o fundamento de um renovado sistema de justiça penal, baseado naquilo que porventura poderei chamar (perdoe-se o meu atrevimento) um novo contrato social".

Como resultado desse quadro, surge a *Sociedade Virtual do Risco* com a "necessidade" de movimentar a máquina penal. Frequentemente, quando há pressão da opinião pública sobre determinado delito de maior repulsa social, ocorrem as reformas penais mais repressivas e duras com o fim de acalmar o clamor público. Conforme ensina (Silva-Sánchez 2011): *"En este sentido, han caracterizado la evolución del Derecho*

Penal oficial como una "cruzada contra el mal", desproveída de la más mínima fundamentación racional.

O objetivo é dar à sociedade uma falsa sensação de segurança e combate à criminalidade. Trata-se do endurecimento e a criminalização cega da internet. Mais especificamente, alerta-se para o ***Populismo Penal Virtual,*** com uma retórica baseada no risco e na segurança através da expansão do Direito Penal Informático. Neste momento, entra em cena o legislador, com o objetivo único de ganhar visibilidade e votos, que às pressas, edita projetos que criminalizam a internet apenas com o intuito de demonstrar a população que estão fazendo o seu trabalho e tomando as medidas necessárias para garantir a segurança da ordem pública. Todo o show é feito exclusivamente sob a ótica de uma presunção de culpabilidade, na qual, contamina a sociedade e disseminada a insegurança, além de estigmatizar e condenar antecipadamente seus suspeitos.

O populismo penal difunde a ideia de que todos os males da insegurança pública podem e devem ser resolvidos com a criação de mais leis punitivistas e exemplares. Este posicionamento *Proibicionista*, defende o monitoramento do ciberespaço e a intensificação do controle e da repressão ao internauta, pautados pelo movimento de *Lei e Ordem* como solução para todos os problemas sociais. Isso significa que a cultura da vigilância difunde e espalha por toda parte o medo, sobretudo com a conivência da mídia, como combustível para novas reformas legislativas, que não observa os princípios limitadores do Direito penal (proporcionalidade, ofensividade, culpabilidade, responsabilidade pessoal etc.). O cidadão se submete ao clamor espetacularizado da mídia, que confia na eficácia preventiva do permanente endurecimento das leis penais e processuais, no agravamento de penas, na criação indiscriminada de novos tipos penais, que dissemina o Estado de polícia e terror, que concorda com a administrativização do direito penal. Isso exprime o modelo atual de política criminal presente em grande parte da legislação e do funcionamento do sistema penal brasileiro dos últimos 20 anos. Os defensores deste movimento costumam se utilizar quase sempre da improvisação legislativa, difundindo o terror punitivo regulado pelo *Determinismo Tecnológico* e pela *Sociedade Mundial do Risco* anunciada por Ulrich Beck[11]. Este modelo de Política Criminal defende a perseguição aos infratores com medidas de segurança que remontam

[11] Sob o viés de uma teoria social, Beck concebe a sociedade do risco como um estágio em que as ameaças fabricadas no período industrial tornam-se mais nítidas e passam a suscitar questões de autolimitação do modelo de desenvolvimento e de uma (re)determinação dos padrões de responsabilidade, segurança, controle, limitação do dano. (SILVA, ***Perspectivas Político-Criminais sob o Paradigma da Sociedade Mundial do Risco*** *apud* ULRICH BECK – 2010, p. 89).

a era do Direito Penal do Inimigo, segundo a qual, flexibiliza e relativiza os direitos e garantias fundamentais do internauta sob justificativa da *Segurança Pública*. Neste ponto reside o problema, pois o legislador, embalado pela mídia sensacionalista, pauta-se no discurso em defesa da *Segurança do Ciberespaço,* criando "mais" tipos penais sob o escudo de uma Política Criminal Populista. Assim, através do Direito Penal de Emergência, lamentavelmente, resulta na subversão dos direitos fundamentais do internauta. São práticas típicas de países autoritários que censuram e controlam a internet. Para (Silva-Sanchez, 2011) "*Allí donde llueven leyes penales continuamente, donde entre el público a la menor ocasión se eleva un clamor general de que las cosas se remedien con nuevas leyes penales o agravando las existente, ahí no se viven los mejores tiempos para la libertad – pues toda ley penal es una sensible intromisión en la libertad, cuyas consecuencias serán perceptibles también para los que la han exigido de modo más ruidoso".*

Sabe-se que o direito penal é o ramo mais estigmatizante do direito. É aquele que incide diretamente sobre as garantias e liberdades individuais do homem. De modo que, deve ser a última medida a ser tomada pelo Estado contra um cidadão. Por isso, existem princípios limitadores deste poder, tais como, princípios da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal, bem como os princípios da intervenção mínima e da proporcionalidade. Em outras palavras, estão criminalizando a internet e colocando a rede sob o controle estrito do Estado. Transpondo essas reflexões para o fato concreto, indaga-se sobre a possível relativização da privacidade no espaço digital e quais são suas características e possíveis impactos sobre a liberdade no mundo contemporâneo.

Considerações finais

A União Soviética e os Estados Unidos se superam ao criar um meio de comunicação tão seguro. À época da Guerra Fria, quando as duas superpotências lutavam por qualquer mecanismo ou inovação tecnológica que pudesse contribuir com a troca de informações de forma anônima e segura, surgiu esta importante ferramenta, a internet. Criada com objetivos militares, a internet sempre teve como espinha dorsal os princípios de liberdade de expressão, anonimato, direito de informar e ser informado. A internet adquire especial importância no que se refere a participação social e política dos internautas, devido principalmente ao seu caráter interativo, que multiplica as possibilidades de contato eficiente. Além disso, cria espaços para discutir e deliberar sobre temas de interesse comum, consequentemente isso facilita o desempenho das

atividades de participação política tradicionais com um sistema de autogestão social, na qual o cidadão participa de forma ativa e coletiva *online.* A questão, assume especial relevância no que se refere a *Ciberdemocracia*, que se consubstancia na possibilidade de governança e instauração de um Estado transparente, no qual o uso das tecnologias de informação e de comunicação possibilita a ampliação da participação dos cidadãos a partir dos fóruns de deliberação. É preciso pensar a necessidade de preservar esta característica tão importante. Partindo dessa premissa, tem-se que a *livre manifestação do pensamento* que ocupa espaço fundamental na sociedade *online* democrática, ao ponto de ser considerada a semente geradora da rede. Nesse ponto, admitida como algo absoluto. Importa registrar, no entanto, que apesar da Constituição de um Estado Democrático de Direito estampar sua proibição quanto ao anonimato, se faz necessário refletir se a Carta Maior acompanhou a evolução social, principalmente se levarmos em conta a época de sua criação, quando sequer pensava-se na rede mundial de computadores.

Entretanto, com o aumento substancial de vítimas de crimes envolvendo a internet, ou seja, a informática como meio utilizado para cometer crimes, conduziu à denominada *Sociedade Virtual do Risco.* Todos estes novos problemas abordados pela Política Criminal exigem reflexão sobre o conteúdo do Direito Penal e sobre a dogmática da qual ele emanou, construído desde as bases constitucionais. Pesa ainda, refletir sobre o oportunismo político e a mídia sensacionalista, que vêm conduzindo à criminalização da internet através da ideia de restringir alguns direitos na rede em nome da segurança pública. É claro que o crime na internet precisa ser combatido. Mas isso deve ser feito respeitando-se direitos fundamentais. O que estamos assistindo agora não é uma tentativa de se combater os *cibercrimes*, mas sim uma tentativa de controlar a internet, que tanto tem incomodado os políticos. Ninguém questiona a necessidade de proceder e adaptar os instrumentos jurídicos tradicionais às necessidades deste novo modelo de crime. No entanto, este processo de adaptação tem que ser conduzido de forma racional, caso contrário à internet se converterá em um espaço muito mais controlado e opressivo do que que o atual.

A Política Criminal da internet deve ser orientada no sentido de garantir o estabelecimento de regras fundamentais na rede, capaz de garantir os princípios constitucionais de defesa da privacidade e de liberdade de expressão e de comunicação. O que se propõe é a busca de forma democrática a fim de possibilitar a convivência não destrutiva das diversas perspectivas, dentro de um espírito de pluralidade e aceitação das

diferenças que marcam a sociedade contemporânea. Trazendo essa ideia para o direito penal, isso significa a aceitação da concorrência de várias ordens jurídicas sem que nenhuma delas possa se arrogar no direito de se impor sobre as demais. Assim, o mais importante não é saber quem é que tem a última palavra sobre um determinado problema, mas estimular uma conversação entre as várias instâncias decisórias a fim de que os casos comuns possam ser enfrentados conjuntamente. Reforça que, muito embora a segurança contra crimes cibernéticos seja um ponto fundamental, ela é apenas uma das faces da questão – a mais visível. Por fim, percebe-se a abrangência desta discussão, que envolve o direito de cada cidadão de controlar sua própria informação.

BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, Manoel da Costa. **Liberdade de Imprensa e a Inviolabilidade Pessoal –** uma perspectiva jurídico-criminal. Coimbra: Editora Coimbra, 1996;

ÁLVAREZ, González M. I. *apud* TASCÓN & QUINTANA, 2012. ***Las Nuevas Tecnologías y las Redes Sociales en la Comunicación para la Solidaridad: análisis de una campaña de sensibilización y denuncia en Twitter.*** Historia y Comunicación Social, p. 229, Vol. 18, 2013.

BECK, Ulrich. **O que é globalização?** ***Equívocos do globalismo, respostas à globalização.*** São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política.** 11ª - VOL. 1 Brasília: Editora UNB, 1998.

BRITO, Iolanda A. S. Rodrigues de. **Liberdade de Expressão e Honra das Figuras Públicas.** Coimbra: Coimbra editora, 2010:

CASTELLS, M. (2003). "***Internet e sociedade em rede***". *In*: MORAES, D. (org.). *Por uma outra comunicação.* Rio de Janeiro, Record.

CEPEDA, Ana Isabel Pérez. ***La Seguridad como fundamento de la deriva del Derecho Penal Postmoderno.*** Madrid, Iustel, 2007.

CHRISTIE, Nils. ***A Indústria do Controle do Crime: a caminho dos GULAGs em estilo ocidental.*** Tradução: Luis Leiria. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998.

FERNANDES, Paulo Silva. ***Globalização, Sociedade de Risco e o futuro do direito penal: panorâmica de alguns problemas comuns.*** Coimbra: Almedina, 2001.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. ***O Problema do Direito Penal no Dealbar do Terceiro Milénio.*** Coord. Helena Regina Lobo da Costa. Revista Brasileira de Ciências Criminais - RBCCRIM – Ano 20 – nº 99 – Editora Revista dos Tribunais: setembro-outubro, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir.** 20ª edição – tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Editora Vozes, 1999;

MÁRQUES, Beatriz Cruz. ***Consideraciones Político Criminales en torno a los Límites Penales del Ciberactivismo.*** UNED - Revista de Derecho Penal y Criminología, 3.a Época, n.o 11 (2014).

SEGURADO, Rosemary. ***Entre a Regulamentação e a Censura no Ciberespaço.*** Ponto-e-virgula, 2011 (p. 52-70).

SILVA SANCHÉZ, Jesús-María. ***A Expansão do Direito Penal – Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais.*** Terceira edição revisada e atualizada –Tradução Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, Luciana Carneiro da. ***Perspectivas Político-Criminais sob o Paradigma da Sociedade Mundial do Risco.*** Revista Liberdades nº 5 set/dez 2010 ISSN 2175-5280 São Paulo: IBCCRIM, 2010.

SYDOW, Spencer Toth. ***Crimes Informáticos e suas Vítimas.*** São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

TERRA, Carolina Frazon. ***Usuário-Mídia: o quinto poder. Um estudo sobre as influências do internauta na comunicação organizacional.*** 2009. Disponível em: http://rpalavreando.com.br/wp-content/uploads/2015/06/Abrapcorp-2009.pdf. *Acesso em 08/05/2016 às 19h.*